## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003851-08.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ruy Antonio Dinucci
Requerido: SCW Telecom Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré para acesso via rádio à *internet*, recebendo os equipamentos próprios em comodato.

Alegou ainda que em março de 2017 o serviço foi cancelado, sem qualquer justificativa para tanto.

Alegou que posteriormente veio a saber que o sinal da internet foi suspenso em razão de inviabilidade técnica.

Ressalvou ainda que em momento algum a ré ofereceu qualquer explicação para o fato, buscando por isso o ressarcimento dos danos morais que suportou, bem como a devolução do valor pago referente a última parcela e o ressarcimento dos danos materiais referente a contratação de outra empresa para prestação

dos serviços.

Já a ré em contestação não refutou a ocorrência do episódio, mas ressalvou que o cancelamento do contrato se deu por conta da inviabilidade técnica para continuidade, bem como que o autor já estava ciente da ocorrência de tal rescisão.

No decorrer do feito, o autor deixou claro que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 18 e 42).

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

De início, é forçoso reconhecer que os fatos articulados pelo autor devem ser tidos por aceitos.

Não foram contrariados pela ré, a qual todavia ressalvou que a rescisão do contrato foi comunicada previamente pelo autor.

O documento de fl. 25 respalda a alegação da ré, no que diz respeito as visitas técnicas realizadas por ela no endereço do autor. Em fevereiro de 2017 foram três visitas e em março outras três, dado não refutado pelo autor. Igualmente o documento de fl. 02 dá conta do comunicado ao autor sobre o referido cancelamento do contrato em razão da inviabilidade técnica enfrentada pela ré.

Assim anoto que é descabido o pedido para devolução do montante pago pelo autor referente ao adimplemento da última fatura do contrato, tendo em vista que ela se refere ao mês de fevereiro de 2017, não havendo irresignação por parte do autor quanto a regularidade do fornecimento dos serviços naquele mês.

Já os valores gasto com a outra operadora, esses cristalizaram a contraprestação devida aos serviços fornecidos pelo terceiro, não se entrevendo nem mesmo em tese o enriquecimento sem causa da ré em detrimento disso.

Ao contrário, na hipótese de acolhimento desse pedido, na medida em que o autor teria usufruído de atividades sem que nada pagasse por elas, o que por óbvio é inaceitável.

Como se não bastasse, não há qualquer comprovação nos autos que o autor tivesse arcado com tais pagamentos.

Diante disso, e levando em conta a inexistência de base sólida que respaldasse a versão do autor, a rejeição do pedido encerra alternativa mais consentânea com o conjunto probatório.

Quanto aos danos morais, sem embargo de ter o contrato rescindido, reputo que daí não adveio ao autor danos morais passíveis de ressarcimento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo

emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente tiveram vez, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor (assinalo que o ônus sobre o assunto era deste, como igualmente foi referido no despacho de fl. 21, sem que se desincumbisse do mesmo), inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga o pleito vestibular.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA